DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5826/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17579/2015
PROTOCOLO	: 1635365
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO Nº 29/2015
CONTRATADO	: J. M. NEIVA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 036/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.350,00
RELATOR	: CONS.MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ. FORMALIZAÇÃO DA CARTA CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE.

Cuida-se da Carta Contrato n.º 029/2015, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 036/2015, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e a empresa **J. M. NEIVA – ME**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos realizados pela Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 51.350,00(cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 145/2017 (TC/14753/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 84-88 sua Análise, ANA – 6ICE –38846/2017, opinando pela **regularidade** da formalização da Carta contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-2ªPRC – 8027/2019, concluiu pela **regularidade** da formalização da Carta Contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Carta Contrato.

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa prestação de contas da execução da Carta Contrato.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA CARTA CONTRATO	R$	51.350,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.350,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	51.350,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.350,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato nº. 029/2015 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Carta Contrato n.º 029/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12, e;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MCR